

Ilmo Sr. Agente de Contratação do Município de Borda da Mata, MG.

Processo nº 036/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 010/2025

JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME empresa inscrita no CNPJ nº 44.799.480/0001-78, vem por meio do presente, apresentar **RECURSO** nos termos da Lei 14,133/2021, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Cumpre dizer que a inabilitação da empresa recorrente não se adéqua à Lei e nem à própria regra do edital.

A inabilitação se refere à **“Documentação de Qualificação Técnica Incompleta ou Irregular (Art. 65§5º da Lei 14.133/2021)”**, eis que diz que a empresa recorrente não teria atendido o **“Item 7.4 do Edital”**.

A **Decisão** aqui combatida se equilibra numa fundamentação técnica e jurídica genérica e lacunosa, abstrata e imprecisa **para o fato concreto**, apenas diz que: **“Os atestados apresentados são todos da empresa participante o que não atesta a capacidade técnica dos seus jurados, ou seja, a empresa está auto atestando a capacidade técnica dos profissionais. O que não atende o edital, uma vez que os atestados deveriam ser apresentados pelos Municípios que receberam os serviços e não pela empresa proponente.”** (grifei)

No mais, tudo que fora dito na ata, repita-se, **não fundamenta o fato concreto, não enfrenta a realidade documental**, apenas e tão somente divaga dentro de princípios e situações gerais e abstratas que serviriam para inúmeros motivos e outras sem situações reais.

O que se quer dizer com isso, é que a fundamentação apresentada não enfrenta a realidade concreta do fato.

Quando a empresa vem participar da licitação se faz valer de um rol de prestadores de serviços que estão disponíveis no mercado de trabalho, utiliza-se de pessoas **que estão aptas e que podem atender o interesse público, diga-se, o objeto da licitação.**

A inabilitação (decisão) ao fundamentar o que se diz querer poder fazer, não diz que os atestados são ilegais, não diz que os profissionais não poderiam prestar os serviços que ali estão dispostos a realizar e não aponta nada que não seja a alegação de se auto-atestar. **Mas o fato concreto não é este.**

O fato concreto é que a empresa recorrente se coloca para disputar com **(i) o melhor preço; (ii) atendendo todos os itens do edital (claro, com exceção do item em recurso); e, (iii) indicando profissionais que estão no mercado para trabalhar para qualquer empresa.**

Então a empresa não se declara ou se autorreconhece, a empresa em fato pretérito apenas atestou que pessoas tinham a condição que foi reconhecida naquele momento. Dai a pergunta: **onde está no edital que o prestador que é particular e autônomo, não pode prestar serviços para quem o reconheceu na condição que assim se colocou?**

Isso não existe.

O prestador autônomo poderia e pode prestar os serviços a quem os procurar. O prestador autônomo não foi questionado na decisão e **nem a própria conduta de reconhecê-los como aptos.**

De modo que, a decisão de inabilitação não atinge o âmago do edital, qual seja, a própria capacidade de quem foi apontado como apto, não foi combatida a aptidão a partir de um critério objetivo de que o prestador **não estaria apto a realizar aquilo que entregou para a empresa (recorrente) para atestá-lo.**

O documento juntado para aptidão não é da empresa, foi fornecido pela empresa recorrente e pertence ao prestador autônomo.

Neste sentido, a decisão recorrida é nula ou ilegal.

Nula porque não enfrenta o fato concreto com adequação, ou ilegal porque interpreta mal o edital e a própria lei.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0024.12.226703-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: TERRA VIAGENS E TURISMO LTDA EPP - APELADO(A)(S): TERRA VIAGENS E TURISMO LTDA EPP, ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRELIMINARES - SENTENÇA: RAZÕES DE DECIDIR: ENFRENTAMENTO - NULIDADE: AFASTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CASO CONCRETO: NÃO ENFRENTAMENTO - NULIDADE: CONFIGURADA - CAUSA MADURA: APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC. 1. Tendo a sentença enfrentando as questões projetadas pelas partes, de modo fundamentado, não há que se falar em omissão, afastando-

se a alegada nulidade. 2. É nula a decisão judicial genérica, que não enfrenta os argumentos da parte, nem se apresenta motivada de acordo com os fatos processuais, tudo em ofensa ao dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal (CF), e no art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Considerando que a questão posta em causa já foi deveras debatida pelas partes na origem e que cabível na espécie a aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, IV, do CPC, é de se proceder ao julgamento do feito nesta instância, excepcionalmente embora, por força do direito constitucionalizado à jurisdição em tempo razoável.”

omissis

“Na decisão combatida não há uma linha sequer dedicada à tese defendida pela segunda apelante em sede de ED; ao revés, de uma simples leitura da decisão de f. 947-947v verifica-se que se presta a justificar qualquer outra.

Sabido, o emprego de expressões genéricas ou abstratas constitui a forma mais comum de caracterização do vício, da falta de motivação, como bem salienta excerto de voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

(...) a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - É QUE ELA SIRVA A QUALQUER JULGADO, O QUE VALE POR DIZER QUE NÃO SERVE A NENHUM (HC 78.013/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 24.11.1998, pub. 19.3.1999 – negrejei).” (grifei e destaquei)

Com o devido respeito, a inabilitação e sua irregularidade decisiva é a mesma coisa do que a jurisprudência acima apontou.

Por fim, resta à empresa recorrente duas condutas em sendo mantido a presente decisão, (i) ajuizar Mandado de Segurança e (ii) Questionar ao Ministério Público a ilegalidade da conduta (forma mais ágil de análise da situação). E assim o

fará, longe de ameaça ou retaliação, mas firma na necessidade de forma clara, objetiva e precisa **de enfrentar o caso concreto com o objeto licitado.**

O Tribunal de Justiça Mineiro também já enfrentou a questão da demonstração de capacidade técnica no mesmo sentido deste RECURSO, vejamos:

1 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.24.342581-6/0013425824-65.2024.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Leopoldo Mameluque

Data de Julgamento: 18/02/2025

Data da publicação da súmula: 25/02/2025

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS EM SENTIDO OPOSTO - QUALIFICAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANÁLOGOS ANTERIORES DEMONSTRADA - SUSPENSÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Demonstrado nos autos, em primeira análise, que a empresa vencedora do certame possui qualificação técnica para execução do objeto do certame, é cabível a manutenção da decisão que suspende o certame neste juízo preliminar de cognição.

- A qualificação técnica é evidenciada, dentre outras formas, pela apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação

- Recurso não provido.

No mesmo sentido:

2 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.24.243750-7/0012437515-93.2024.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel

Data de Julgamento: 29/01/2025

Data da publicação da súmula: 12/02/2025

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - ALVARÁ SANITÁRIO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - MOTIVAÇÃO DEFICITÁRIA - PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERICLITAÇÃO PRESENTES - RECURSO PROVIDO. Gerado sobretudo pelos princípios da vantajosidade (economicidade), da eficiência e da supremacia do interesse público que regem uma licitação pública (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), o princípio do formalismo moderado, inspirador de regras como as dos arts. 12, III, e 64 da vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), autoriza a mitigação do princípio da vinculação ao edital nas licitações (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Assim, torna-se inaceitável que, por conta de supostas inconsistência de seu alvará sanitário e incompletude de seu atestado de capacidade técnica, se decrete de pronto a inabilitação da ofertante da melhor proposta no pregão eletrônico, isso sem que antes realizadas diligências destinadas ao possível saneamento das incertezas e das omissões. Notadamente quando, além de descortinadas essas em documentação emitida por órgãos públicos (sabidamente dotada da presunção de legitimidade e veracidade, a exigir prova inconcussa para desacreditá-la), o órgão licitante já diligenciou para que a ofertante da segunda melhor proposta no mesmo certame pudesse suprir ou, como feito, esclarecer a ausência de documento necessária a sua habilitação. Nesse contexto e à luz até mesmo dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), evidenciada está a liquidez e certeza do direito da licitante açodadamente

inabilitada à realização da diligência saneadora, suscetível de ser ordenada via liminar em mandado de segurança, eis que igualmente presente a periclitção tanto ao direito resultante dos aqui referidos princípios norteadores da licitação pública quanto, ainda, à própria sobrevivência digna dessa licitante, o que, como microempresa, lhe é assegurado pelo princípio da preservação da empresa (arts. 5º, XXIII, e 170, III, CF/88). V.V. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, compete à parte impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos da plausibilidade do direito afirmado pela parte e do perigo de ineficácia da medida acaso não deferida de imediato, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Com base nestes fundamentos requer seja conhecido do presente RECURSO e a ele dado provimento.

Peço Deferimento.

Córrego do Bom Jesus, 04 de março de 2.025.

JOSÉ AUGUSTO CORONADO SENA – ME